



CONGRESSO NACIONAL

**COMISSÃO MISTA DE PLANOS,
ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

**PROJETO DE LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA 2011**

(Projeto de Lei n.º 59/2010-CN)

**RELATÓRIO DO COMITÊ DE
ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS - CAE**

**EXAME DE ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS INDIVIDUAIS,
COLETIVAS (BANCADA E DE COMISSÃO) E DE RELATOR
APRESENTADAS AO PLOA 2011**

Deputado LUCIANO CASTRO (PR/RR)
Coordenador do CAE

Deputado WALDEMIR MOKA (PMDB/MS)
Presidente da CMO

Data: 07/12/2010



RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS
EXAME DE ADMISSIBILIDADE DAS EMENDAS
INDIVIDUAIS, COLETIVAS (BANCADA E DE COMISSÃO) E DE RELATOR
APRESENTADAS AO PLOA 2011

Exame de Admissibilidade das emendas apresentadas ao PL nº 59, de 2010–CN – Projeto de Lei Orçamentária para 2011.

I. RELATÓRIO

1. Conforme art. 25 da Resolução nº 1, de 2006, cabe ao Comitê de Admissibilidade propor a inadmissibilidade das emendas apresentadas, inclusive as de Relator, aos projetos de lei orçamentária anual, de diretrizes orçamentárias e do plano plurianual. Os relatórios de admissibilidade devem ser votados pela CMO antes da apreciação do mérito das respectivas matérias, salvo deliberação em contrário do Plenário da CMO.

2. O exame de admissibilidade de emendas corresponde ao exame preliminar, anterior ao de mérito, que verifica a compatibilidade da proposição com as normas constitucionais, legais e regimentais, nos termos do art. 146 da Resolução nº 1/2006 – CN. Esse dispositivo determina que a emenda à proposição em tramitação na CMO, que contrariar norma constitucional, legal ou regimental, será inadmitida, caso aprovada na CMO a proposta do Comitê de Admissibilidade (arts. 15, XI, e 25 da Resolução).

3. O Comitê, no uso de suas atribuições, levou em conta as diretrizes e normas aprovadas pela CMO em 16/11/2010, que integram e preenchem as lacunas de modo a permitir uma interpretação sistemática do conjunto de normas de admissibilidade (Constituição Federal, Plano Plurianual, LDO, Resolução nº 1/2006).

4. Os problemas mais graves encontrados na apreciação das emendas coletivas dizem respeito ao cumprimento das disposições da Resolução que tratam da proibição de programações genéricas que permitam múltiplas obras ou que possibilitem beneficiar entes diversos.

5. O principal papel do Comitê foi o de analisar as emendas e encontrar soluções capazes de sanear os vícios que tornavam a emenda inadmissível.

6. Quanto à compatibilidade com o Plano Plurianual, o Comitê levou em conta as alterações promovidas na tramitação do Projeto de Lei nº 38/2010-CN, sendo consideradas como compatíveis com o PPA, para fins de admissibilidade, todas as emendas coletivas que incluíram ações novas ao PLOA 2011.



7. Quanto à existência de emendas com programação genérica que contemplam multiplicidade de obras e entes beneficiados, sempre que possível indicamos o conjunto de soluções necessárias à admissibilidade das emendas, quais sejam: especificar uma obra, identificar o Município, Região Metropolitana ou RIDE; limitar o objeto a equipamentos/material permanente ou Outras Despesas Correntes, por não envolverem “obras”; além de ajustar a modalidade de aplicação para “90” (aplicação direta) ou “30” (governo estadual), quando for o caso;

8. No decorrer dos trabalhos encontramos ainda um grande conjunto de inconsistências que, pela sua natureza, serão sanadas diretamente pelos Relatores Setoriais. Citamos como exemplo os ajustes de funcional programática, modalidade de aplicação, remanejamentos, situações relativas ao valor solicitado e ao campo “Justificação” da emenda.

9. Quanto ao cumprimento do dispositivo que trata da necessidade de repetição das emendas de bancada estadual apresentadas ao orçamento de 2010, este Comitê diligenciou no sentido de informar previamente aos Coordenadores de Bancada acerca das emendas que deveriam ser reapresentadas. A Resolução privilegia a continuidade das obras de caráter plurianual com objeto determinado. Coube às respectivas bancadas estaduais alegar as exceções de que trata o art. 47, § 2º, da Resolução.

10. No que tange à admissibilidade de obras de rodovias estaduais e vicinais em razão da competência material da União, registramos que administração pública federal em determinados setores atua e permite tais obras no contexto de programações específicas. Assim, naquelas áreas onde o Poder Executivo desenvolve tais ações (integração regional, turismo, faixa de fronteira, desenvolvimento agrário e urbano) acolhemos as proposições lá apresentadas.

11. Quanto à análise de admissibilidade das emendas de Comissão, o CAE, em cumprimento ao item 28¹ da Parte Dispositiva e ao item 50² da Parte Geral do Relatório de Atividades, aprovado pela CMO em 16/11/2010, considerou todos os casos em que havia correlação entre as competências dos órgãos da administração pública e a competência regimental das Comissões.

¹ As emendas de Comissão deverão ter caráter institucional, entendido como tal a compatibilidade das ações propostas com as competências regimentais da Comissão, correlacionadas com a programação dos órgãos de que tratam as subáreas do Anexo à Resolução nº 1/2006-CN.

² A idéia das áreas e subáreas temáticas constantes do Anexo da Resolução teve por objetivo criar paralelismo e correlação entre as competências dos órgãos da administração pública e a competência regimental das Comissões. Quanto mais abrangente o papel da Comissão, maior o número de emendas que a mesma pode apresentar. Portanto, na análise de cumprimento das subáreas deve-se verificar se a ação objeto da emenda tem relação direta e típica com a competência regimental da Comissão.



12. A admissibilidade das emendas de relator está sendo examinada concomitantemente com a divulgação dos respectivos relatórios. Até a presente data, foram examinadas e admitidas as emendas de relator dos Setores 02, 07 e 08. Com relação aos demais Setores, serão apresentados adendos a este Relatório, se identificadas emendas de relator que devam ser inadmitidas.

13. No processo de saneamento das emendas que necessitavam de ajustes, buscando torná-las adequadas ao que dispõe a Resolução, adotamos o seguinte roteiro:

I - Exame do conjunto das emendas coletivas quanto à sua admissibilidade constitucional, legal e regimental;

II - Expedição de Ofício ao Autor da emenda, indicando os pontos conflitantes que levariam à sua inadmissibilidade;

III - Encaminhamento dos pedidos de adequação da emenda pelos Autores diretamente ao Presidente da CMO, por intermédio do sistema informatizado SISEL;

IV - Exame da admissibilidade da emenda pelo CAE, levando-se em conta os ajustes propostos.

14. Ressaltamos que a análise da viabilidade do pedido que implique mudança de elementos da emenda é da competência exclusiva do Presidente da CMO. Quando foi identificado pelo Presidente da Comissão obstáculos às adequações propostas pelos autores, o pedido de ajuste foi considerado desfavorável ou prejudicado.

15. Dessa forma, considerando-se os ajustes apresentados pelo Autor e aceitos como viáveis pelo Presidente da CMO, todas as emendas coletivas e individuais foram consideradas admitidas, exceto aquelas que constam do Anexo ao presente Relatório.

II – VOTO

16. Os trabalhos deste Comitê foram pautados pela observância das normas constitucionais, legais e regimentais que tratam do tema.

17. Propomos que, dentre as emendas de bancada estadual e de Comissão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal apresentadas ao PLOA 2011, sejam consideradas inadmissíveis apenas aquelas que constam do Anexo ao presente Relatório.

18. As demais emendas devem ser consideradas admitidas, desde que observados os ajustes encaminhados pelos Autores e devidamente aceitos pelo Presidente desta Comissão.

19. Com relação às emendas de relator, foram consideradas admitidas todas as emendas apresentadas pelos relatores setoriais das Áreas Temáticas



02, 07 e 08. Quanto às demais Áreas, serão apresentados adendos a este Relatório, se identificado algum caso de inadmissão.

Brasília, 07 de dezembro de 2010.

COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS:

Deputado LUCIANO CASTRO – Coordenador

Deputado COLBERT MARTINS

Deputado GIACOBO

Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Deputado CEZAR SILVESTRI

Deputada ANA ARRAES

Deputado FÁBIO RAMALHO

Senadora IDELI SALVATTI

Senadora LÚCIA VÂNIA

Senador GILVAM BORGES

**RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS
ANEXO - EMENDAS AO PLOA 2011 CONSIDERADAS INADMISSÍVEIS**

Autor	Emenda	Funcional	Ação	Motivo da Inadmissibilidade
JOSÉ MENDONÇA BEZERRA	12240006	26.782.1459.9999	ADEQUAÇÃO DE TRECHOS RODOVIÁRIOS	A emenda conflita com o art. 50, III, da Res. n.º 1/2006. A obra objeto da emenda é de grande porte, e o recurso indicado é irrisório frente ao custo total da obra ou mesmo ao seu custo unitário.
REGINALDO LOPES	14110017	26.782.1461.9999	CONSTRUÇÃO DE VIADUTO	A emenda conflita com o art. 50, III, da Res. n.º 1/2006. A obra objeto da emenda é de grande porte, e o recurso indicado é irrisório frente ao custo total da obra ou mesmo ao seu custo unitário.
CHICO ALENCAR	14680025	Texto da Lei		A inclusão de artigo no texto da lei orçamentária anual revogando o art. 2º da Lei 12.309, de 9.08.2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, inverte o modelo constitucional fundado no preordenamento PPA-LDO-LOA, disposto nos arts. 165 e 166. A emenda constraria expressamente vários dispositivos constitucionais como o: § 2º do art. 165: "A lei de diretrizes orçamentárias... orientará a elaboração da lei orçamentária anual"; § 8º do art. 165 : "A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei " ; e § 3º do art. 166 : "As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".
WELLINGTON FAGUNDES	18310002	26.782.999X.9999	AÇÃO ATÍPICA	A emenda conflita com o art. 50, III, da Res. n.º 1/2006. A obra objeto da emenda é de grande porte, e o recurso indicado é irrisório frente ao custo total da obra ou mesmo ao seu custo unitário.
WELLINGTON FAGUNDES	18310014	26.782.999X.9999	AÇÃO ATÍPICA	A emenda conflita com o art. 50, III, da Res. n.º 1/2006. A obra objeto da emenda é de grande porte, e o recurso indicado é irrisório frente ao custo total da obra ou mesmo ao seu custo unitário.

**RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS
ANEXO - EMENDAS AO PLOA 2011 CONSIDERADAS INADMISSÍVEIS**

Autor	Emenda	Funcional	Ação	Motivo da Inadmissibilidade
LUCIANA GENRO	19820018	Texto da Lei		<p>A inclusão de artigo no texto da lei orçamentária anual revogando o art. 2º da Lei 12.309, de 9.08.2010 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2011, inverte o modelo constitucional fundado no preordenamento PPA-LDO-LOA, disposto nos arts. 165 e 166. A emenda constraria expressamente vários dispositivos constitucionais como o:</p> <p>§ 2º do art. 165: "A lei de diretrizes orçamentárias... orientará a elaboração da lei orçamentária anual";</p> <p>§ 8º do art. 165 : "A lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei " ; e</p> <p>§ 3º do art. 166 : "As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".</p>
FÁBIO RAMALHO	23680003	26.782.1461.9999	CONSTRUÇÃO DE CONTORNO RODOVIÁRIO - NA BR-116 - NO ESTADO DE MINAS GERAIS (TRECHO DIVISA BA/MG - SEGMENTO CONTORNO DE TEÓFILO OTONI - KM 274 - 284,5)	A emenda conflita com o art. 50, III, da Res. n.º 1/2006. A obra objeto da emenda é de grande porte, e o recurso indicado é irrisório frente ao custo total da obra, ou mesmo ao seu custo unitário.
DEPUTADO CARLOS BRANDÃO	24310008	ANEXO V	Provimento, Admissão ou Contratação novo subitem 1.3.2 Cargos e Funções Vagos qtde 80	A emenda ao Anexo V do PLOA/2011 propõe a inclusão de novo subitem (1.3.2) para provimento de 80 cargos e funções vagos no Tribunal de Contas da União com impacto de R\$ 14.815.741, todavia a emenda à despesa n° 50310004, de remanejamento, apresentada pela COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC, alocando a correspondente dotação para gastos com pessoal e encargos sociais mostra-se inadmissível por pretender remanejamento em área não pertencente à competência regimental do autor. Portanto, a emenda ao Anexo V, autorizando aumento de gastos com pessoal, não apresenta a correspondente dotação na programação de trabalho do órgão, como exige o art. 169, § 1º, II da Constituição.

**RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS
ANEXO - EMENDAS AO PLOA 2011 CONSIDERADAS INADMISSÍVEIS**

Autor	Emenda	Funcional	Ação	Motivo da Inadmissibilidade
ELISMAR PRADO	24760009	26.782.999X.9999	CONSTRUÇÃO DE TRECHO RODOVIÁRIO - ENTRONCAMENTO MG 188 (COROMANDEL) - ENTRONCAMENTO BR 146(A)/365(A) NA BR 352 NO ESTADO DE MINAS GERAIS	A emenda conflita com o art. 50, III, da Res. n.º 1/2006. A obra objeto da emenda é de grande porte, e o recurso indicado é irrisório frente ao custo total da obra ou mesmo ao seu custo unitário.
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CFT	50170002	98.998.999X.9999	APOIO FINANCEIRO À FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS - INSTITUIÇÃO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA (ISAE MERCOSUL/FGV, NO ESTADO DO PARANÁ.	A emenda conflita com a Res. n.º 1, de 2006/CN no(s) seguinte(s) dispositivos(s): 1) Emenda de comissão tem que representar interesse nacional; 2) É vedada a destinação de emenda de comissão a entidades privadas, salvo se contemplarem programação constante do projeto.
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC	50310004	98.998.999X.9999	AÇÃO ATÍPICA	A emenda conflita com a Res. n.º 1, de 2006/CN no(s) seguinte(s) dispositivos(s): 1) Art. 45: emendas de remanejamento somente poderão propor acréscimos e cancelamentos em dotações no mesmo grupo de natureza de despesa, mas esta emenda de remanejamento acrescentando GND 1 (pessoal) e cancelando GND 9 (reserva de recursos). 2) Art. 38: Art. 38. Emenda de remanejamento não pode propor anulação de dotações da Reserva de Contingência

**RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS
ANEXO - EMENDAS AO PLOA 2011 CONSIDERADAS INADMISSÍVEIS**

Autor	Emenda	Funcional	Ação	Motivo da Inadmissibilidade
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC	50310007	ANEXO V	Provimento, Admissão ou Contratação novo subitem 1.3.2 Cargos e Funções Vagos qtde 80	A emenda ao Anexo V do PLOA/2011 propõe a inclusão de novo subitem (1.3.2) para provimento de 80 cargos e funções vagos no Tribunal de Contas da União com impacto de R\$ 14.815.741, todavia a emenda à despesa nº 50310004, de remanejamento, apresentada pela COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC, alocando a correspondente dotação para gastos com pessoal e encargos sociais mostra-se inadmissível por pretender remanejamento em área não pertencente à competência regimental do autor. Portanto, a emenda ao Anexo V, autorizando aumento de gastos com pessoal, não apresenta a correspondente dotação na programação de trabalho do órgão, como exige o art. 169, § 1º, II da Constituição.
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE	60080005	ANEXO V	Provimento, Admissão ou Contratação novo subitem 1.3.2 Cargos e Funções Vagos qtde 80	A emenda ao Anexo V do PLOA/2011 propõe a inclusão de novo subitem (1.3.2) para provimento de 80 cargos e funções vagos no Tribunal de Contas da União com impacto de R\$ 14.815.741, todavia a emenda à despesa nº 50310004, de remanejamento, apresentada pela COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC, alocando a correspondente dotação para gastos com pessoal e encargos sociais mostra-se inadmissível por pretender remanejamento em área não pertencente à competência regimental do autor. Portanto, a emenda ao Anexo V, autorizando aumento de gastos com pessoal, não apresenta a correspondente dotação na programação de trabalho do órgão, como exige o art. 169, § 1º, II da Constituição.
BANCADA DO ESPIRITO SANTO	71090011	27.812.1250.5450	IMPLANTAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DE INFRA-ESTRUTURA PARA ESPORTE RECREATIVO E DE LAZER	1) A emenda por ser de REMANEJAMENTO deve propor os acréscimos e cancelamentos no âmbito da respectiva Unidade da Federação (art. 48 da Resolução), o que não foi cumprido no tocante aos cancelamentos propostos. 2) O Subtítulo da emenda permite obras distintas (art. 47, II da Resolução e Relatório CAE item 24).
BANCADA DO ESPIRITO SANTO	71090013	06.181.1127.8988	APOIO AO REAPARELHAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA	1) A emenda por ser de REMANEJAMENTO deve propor os acréscimos e cancelamentos no âmbito da respectiva Unidade da Federação (art. 48 da Resolução). No entanto, os cancelamentos propostos são em dotação nacional.

**RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS
ANEXO - EMENDAS AO PLOA 2011 CONSIDERADAS INADMISSÍVEIS**

Autor	Emenda	Funcional	Ação	Motivo da Inadmissibilidade
BANCADA DO ESPIRITO SANTO	71090015	10.301.1214.8581	ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DE ATENÇÃO BÁSICA DE SAÚDE	A emenda conflita com a Res. nº 1, de 2006/CN no(s) seguinte(s) dispositivos(s): 1) art. 47, II, que veda a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas (não está restrito a município, região metropolitana ou RIDE); 2) art. 48, em face do cancelamento ocorrer em UF distinta da que se refere a Bancada (RJ, em vez de ES).Sequencial:005032-Implant. da Nova Sede do INTO - Rio de Janeiro - RJ.
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	71200002	10.302.1220.8535.0033	ESTRUTURAÇÃO DE UNIDADES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	A emenda conflita com a Res. nº 1, de 2006/CN no(s) seguinte(s) dispositivos(s): 1) art. 47, II, que veda a designação genérica de programação que possa contemplar obras distintas (não está restrito a município, região metropolitana ou RIDE); 2) art. 48, em face do cancelamento ocorrer em UF distinta da que se refere a Bancada (NA, em vez de RJ).Seq:004915-Estruturação de Unidades de Atenção Especializada-Nacional
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	71200018	13.292.0169.12PG.XXXX	Cinema da Cidade - Fundo Setorial do Audiovisual	A emenda conflita com a Res. nº 1, de 2006/CN no(s) seguinte(s) dispositivos(s): 1) Permite obras distintas. A ação objetiva "construção do primeiro cinema para cidades de 20 a 100 mil hab....." e o custo unitário indicado pelo Ministério da Cultura é de R\$ 1,3 milhão. Dessa forma, ainda que se indique obra específica, a emenda continua inadmissível pois deve ter por objeto projeto de grande vulto ou projeto estruturante. 2) Nesta emenda, por ser de REMANEJAMENTO, os acréscimos e cancelamentos das dotações devem ocorrer no âmbito da respectiva Unidade da Federação (art. 48 da Resolução). A proposta indicou cancelamento no âmbito "Nacional".
BANCADA DO RIO DE JANEIRO	71200019	12.302.1073.4086.0033	FUNCIONAMENTO DOS HOSPITAIS DE ENSINO	Nesta emenda, por ser de REMANEJAMENTO, os acréscimos e cancelamentos das dotações devem ocorrer no âmbito da respectiva Unidade da Federação (art. 48 da Resolução). A proposta indicou cancelamento no âmbito "Nacional".

RELATÓRIO DO COMITÊ DE ADMISSIBILIDADE DE EMENDAS
ANEXO - EMENDAS AO PLOA 2011 CONSIDERADAS INADMISSÍVEIS

Autor	Emenda	Funcional	Ação	Motivo da Inadmissibilidade
BETO ALBUQUERQUE	90140005	26.782.1462.9999	CONSTRUÇÃO DO CONTORNO RODOVIÁRIO EM SÃO JOSÉ DO NORTE E ACESSO AOS MOLHES. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	A emenda conflita com o art. 50, III, da Res. n.º 1/2006. A obra objeto da emenda é de grande porte, e o recurso indicado é irrisório frente ao custo total da obra ou mesmo ao seu custo unitário.